



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL

RECURSO ELEITORAL (11548) - 0600518-20.2020.6.02.0019 - Santana do Ipanema - ALAGOAS

RELATOR: Desembargador FELINI DE OLIVEIRA WANDERLEY

RECORRENTE: ELEICAO 2020 JOSE LOURENCO DA SILVA NETO VEREADOR, JOSE LOURENCO DA SILVA NETO

Advogados do(a) RECORRENTE: KARINNE RAFAELLE PEREIRA FARIAS MOREIRA - AL0009674, CARLA MELO PITA DE ALMEIDA - AL0013160, NATHALIA CAVALCANTI LIMEIRA MARTINS - AL0010300

Ementa.

Recurso. Prestação de Contas de Campanha. Eleições 2020. Candidato a Vereador. Município de **Santana do Ipanema**. Excesso de Doação. Recursos Próprios. Omissão de despesas. Sentença de Desaprovação das Contas. Imposição de Multa. Pedido de Reforma. Princípios da proporcionalidade e razoabilidade. Aprovação das contas com ressalva. Valor da Multa Reduzido. Recurso Conhecido e Parcialmente Provido.

Acordam os Desembargadores do Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas, à unanimidade de votos, em conhecer e dar parcial provimento ao recurso, aprovando com ressalvas as contas de campanha e reduzindo a multa ao valor de R\$ 100,00 (cem reais), nos termos do voto do Relator.

Maceió, 24/08/2021

Desembargador Eleitoral FELINI DE OLIVEIRA WANDERLEY

RELATORIO

Tratam os autos de recurso interposto por **JOSÉ LOURENÇO DA SILVA NETO**, candidato ao cargo de vereador do município de Santana do Ipanema/AL, em face de sentença proferida pelo Juízo da 19ª Zona Eleitoral que desaprovou suas contas de campanha, referentes ao pleito de 2020.

O juízo de origem ainda condenou o recorrente à multa, no valor de R\$ 4.871,10 (quatro mil oitocentos e setenta e um reais e dez centavos), em virtude do excesso de gastos de campanha com recursos próprios.

Em trecho da sentença, o magistrado **pontuou**:

(...) “Mesmo com a apresentação dos esclarecimentos e de documentação complementar pelo candidato, ainda subsistem irregularidades graves, consistente na **extrapolação do limite de gastos com recursos próprios**, prevista no art. 27, § 1º, da Resolução TSE nº 23.607/2019, e a **omissão de despesa** (art. 53 da Resolução TSE nº 23.607/2019).”. (...)

Em suas razões recursais, o apelante aduz que ocorreu um equívoco ao analisar a regra para o autofinanciamento de campanha e, devido a isso, o limite foi superado no montante de R\$ 974,22 (novecentos e setenta e quatro reais e vinte e dois centavos). Porém, alega que a irregularidade apontada é inexpressiva e tal valor, de pequena monta, não tem a capacidade de comprometer a higidez das contas de campanha e a própria isonomia das eleições.

Quanto à suposta omissão de despesa na prestação de contas, no valor de R\$ 750,00 (setecentos e cinquenta reais), ressalta que houve uma falha do próprio candidato, onde a Nota Fiscal não foi informada na Prestação de contas. Contudo, tal inconsistência já foi corrigida na prestação de contas retificadora, conforme comprovante anexo aos autos.

Sendo assim, as supostas irregularidades descritas na sentença não teriam o condão de gerar a desaprovação da contabilidade de campanha.

Desse modo, o recorrente postula o provimento do recurso, de modo que suas contas sejam aprovadas, ainda que com ressalva.

Oficiando nos autos, a Procuradoria Regional Eleitoral de Alagoas opinou pelo parcial provimento ao recurso, de modo a que as contas sejam aprovadas com ressalva e a multa reduzida.

É o relatório.

VOTO

Trata-se de recurso interposto por **JOSÉ LOURENÇO DA SILVA NETO**, candidato ao cargo de vereador do município de Santana do Ipanema/AL, em face do julgamento de desaprovação de suas contas da campanha eleitoral de 2020, proferido pelo Juízo da 19ª Zona Eleitoral.

O juízo de origem ainda condenou o recorrente à multa, no valor de R\$ 4.871,10 (quatro mil oitocentos e setenta e um reais e dez centavos), em virtude do excesso de gastos de campanha com recursos próprios.

O recurso é tempestivo, uma vez que foi interposto no tríduo legal. A parte recorrente tem legitimidade, está representada em juízo por profissional da advocacia e possui nítido interesse na reforma do julgado.

Assim, não havendo questões preliminares a serem enfrentadas, conheço do recurso e passo ao exame do mérito.

Com efeito, a decisão de primeiro grau, com base no parecer técnico conclusivo e na manifestação da Promotoria Eleitoral, desaprovou as contas do recorrente, em virtude de algumas irregularidades:

I – Extrapolação do limite de gastos com recursos próprios, prevista no art. 27, § 1º, da Resolução TSE nº 23.607/2019;

II – Omissão de despesa (art. 53 da Resolução TSE nº 23.607/2019).

O valor dos recursos próprios utilizados pelo candidato foi de R\$ 3.835,00 (três mil oitocentos e trinta e cinco reais), superando em R\$ 974,22 (novecentos e setenta e quatro reais e vinte e dois centavos) o limite de 10% (dez por cento) daquele previsto para gastos de campanha no cargo ao qual concorreu (R\$ 28.607,81), onde o magistrado julgou inviável a aplicação dos princípios da proporcionalidade e razoabilidade, pois quase 20% foi extrapolado acima do limite.

Já a omissão de despesas foi de R\$ 750,00 (setecentos e cinquenta reais), contraída junto à empresa J H S Livraria e Papelaria. Tal omissão correspondente a 26% (vinte e seis por cento) das despesas realizadas pelo candidato, ou seja, não seria irrisória.

Inconformado, o recorrente apresentou alguns argumentos visando à reforma da decisão proferida pelo juízo de origem, como consta no Parecer do Ministério Público Eleitoral:

(...) Alegou que tenha se equivocado quanto ao regramento aplicável para o autofinanciamento de campanha, razão pela qual houve a superação do limite legal em R\$ 974,22 (novecentos e setenta e quatro reais e vinte e dois centavos). Alega, no entanto, que o valor superado é mínimo e não teve capacidade de comprometer a higidez das contas de campanha e a própria isonomia das eleições, bem como que houve a comprovação da utilização dos valores dos recursos próprios através de documentação e esclarecimentos suficientes para aferir a lisura da prestação de contas.

Quanto a omissão da nota fiscal eletrônica nº 100569, no valor de R\$ 750,00 (setecentos e cinquenta reais), junto ao fornecedor J.H.S. LIVRARIA E PAPELARIA, afirma que também por equívoco a referida nota não foi informada na prestação de contas, mas tal inconsistência já foi corrigida na prestação de contas retificadora. Apresenta o Termo de assunção de dívida assumida pelo Diretório Estadual Movimento Democrático Brasileiro, bem como autorização do Diretório Nacional do Movimento Democrático Brasileiro para que o Diretório Estadual assumira o débito de campanha.

(...)

O apelante consignou, ainda, um precedente de caso análogo, julgado pelo TRE do Rio Grande do Sul, onde este entendeu pela aprovação das contas do candidato, apesar da extrapolação do limite de gastos, devido à observância da transparência na prestação de contas. Segue a ementa do julgado:

RECURSO. PRESTAÇÃO DE CONTAS. CANDIDATO. VEREADOR. DEPOSITO EM ESPÉCIE. CONTA DE CAMPANHA. EXTRAPOLADO LIMITE LEGAL. RECURSO PRÓPRIO. FONTE DE FINANCIAMENTO. IDENTIFICAÇÃO. APROVAÇÃO COM RESSALVAS. PROVIMENTO. ELEIÇÕES 2016.

As doações financeiras de valor igual ou superior a R\$ 1.064,10 somente podem ser realizadas mediante transferência eletrônica entre as contas bancárias do doador e do beneficiário da doação. Recebimento de doação por meio de depósito em espécie, em contrariedade ao disposto no art. 18, § 1º, da Resolução TSE n. 23.463/15. O escopo da norma é coibir a possibilidade de transações que ocultem ou dissimulem ilicitudes, como a utilização de fontes vedadas de recursos e a desobediência aos limites de doação. Ainda que inobservado o mencionado dispositivo, a referida doação foi realizada pelo próprio candidato, fato demonstrado pelo extrato bancário de sua contracorrente pessoal. Verificadas as reais fontes de financiamento de campanha. Aprovação com ressalvas.

Provimento.

(TRE-RS - RE: 60457 BOA VISTA DO INCRA - RS, Relator: JORGE LUIS DALL'AGNOL, Data de Julgamento: 22/08/2017, Data de Publicação: DEJERS - Diário de Justiça Eletrônico do TRE-RS, Tomo 152, Data 25/08/2017, Página 8-10)

Realmente, em casos desse jaez, o TSE tem entendido pela viabilidade de se aprovar as contas com ressalvas, conforme o aresto abaixo:

Ementa:

ELEIÇÕES 2016. AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. PRESTAÇÃO DE CONTAS DE CAMPANHA. VEREADOR. LIMITE DE GASTOS. ALUGUEL DE VEÍCULOS. EXTRAPOLAÇÃO. REGISTRO NA PRESTAÇÃO DE CONTAS. MÁ-FÉ NÃO DEMONSTRADA. APLICAÇÃO DOS PRINCÍPIOS DA PROPORCIONALIDADE E DA RAZOABILIDADE. PRECEDENTES. APROVAÇÃO DAS CONTAS COM RESSALVAS. DESPROVIMENTO.

1. In casu, depreende-se que a única irregularidade refere-se à extrapolação do limite de gastos com locação de veículo automotor no importe de R\$ 707,40 (setecentos e sete reais e quarenta centavos), o que não revelou gravidade suficiente a comprometer o controle das contas pela Justiça Eleitoral.

2. No julgamento do AgR-REspe nº 125-821RJ, também referente ao pleito de 2016, de relatoria da e. Ministra Rosa Weber, DJe de 3.8.2018, este Tribunal Superior aprovou com ressalvas as contas de candidata, em caso similar, no qual a irregularidade apontada fora a extrapolação do limite legal de gastos com aluguel de automóveis.

3. Nos termos da jurisprudência desta Corte e à luz dos princípios da proporcionalidade e da razoabilidade, devem ser aprovadas, com ressalvas, as contas nos casos em que a falha evidenciada: i) representar valor módico; ii) referir-se a fato devidamente registrado na prestação de contas, o que denota ausência de má-fé por parte do prestador; e iii) não impedir o controle das contas por esta Justiça especializada. Precedentes.

4. Agravo regimental desprovido.

(TSE - Agravo Regimental em Recurso Especial Eleitoral nº 27547 - SÃO FRANCISCO DO PARA - PA - Acórdão de 13/03/2019 - Relator(a) Min. Tarcisio Vieira De Carvalho Neto - Publicação: DJE - Diário da justiça eletrônica, Tomo 62, Data 01/04/2019, Página 61/62)

O Ministério Público Eleitoral ainda traz a questão da redução da multa, que não teria sido aplicada corretamente segundo o Art. 27, §4º, da Resolução TSE nº 23.607/2019:

Art. 27. As doações realizadas por pessoas físicas são limitadas a 10% (dez por cento) dos rendimentos brutos auferidos pelo doador no ano-calendário anterior à eleição (Lei nº 9.504/1997, art. 23, § 1º).

§ 4º A doação acima dos limites fixados neste artigo sujeita o infrator ao pagamento de multa no valor de até 100% (cem por cento) da quantia em excesso, sem prejuízo de o candidato responder por abuso do poder econômico, nos termos do art. 22 da Lei Complementar nº 64/1990 (Lei nº 9.504/1997, art. 23, § 3º).

A multa foi aplicada no valor de R\$ 4.871,10, extrapolando assim limite legalmente previsto (até 100% da quantia em excesso), devendo, por essa razão, ser adequada ao parâmetro legal.

Quanto à omissão da despesa no valor de R\$ 750,00, junto à JHS LIVRARIA E PAPELARIA –ME, objeto da NF n. 100569, reconhece o prestador o débito de campanha e apresenta os documentos referentes à assunção da dívida pelo partido político, nos termos do art. 33, § 3º, da Resolução 23.607 do TSE, esclarecendo a inconsistência apontada.

Assim, assiste-lhe razão, uma vez que irregularidade em percentual inexpressivo, sem qualquer evidência de má-fé por parte do candidato, não enseja a desaprovação das contas, mas a sua aprovação com ressalvas e multa, aplicando-se os princípios da proporcionalidade e da razoabilidade.

Logo, existindo prova da **extrapolação do limite de gastos com recursos próprios**, é de se impor a pena pecuniária, mas com redução de valor. No entanto, não se justifica a desaprovação das contas, mas sim a sua aprovação com ressalva.

Assim, conheço e dou parcial provimento ao recurso, aprovando com ressalvas as contas de campanha e reduzindo a multa ao valor de R\$ 100,00 (cem reais).

É como voto.

Des. Eleitoral FELINI DE OLIVEIRA WANDERLEY

Relator

Assinado eletronicamente por: FELINI DE OLIVEIRA WANDERLEY
25/08/2021 15:45:50
<https://pje.trt-1.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam>
ID do documento: 9641613



2108251506416670000009434692